



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000450566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525760-18.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIQUE EDUARDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1525760-18.2023.8.26.0050

Apelante: CAIQUE EDUARDO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 35366

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL.

SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA PRÁTICA DO DELITO DE MAUS-TRATOS (CP, ART. 136, §3º).

APELO DA DEFESA BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO COM ARRIMO NO ARTIGO 386, INCISO IV DO CPP, DEDUZINDO PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENA, ASSIM COMO A ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL, E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA RESTRITIVAS DE DIREITOS

DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – MATERIALIDADE DOS FATOS E AUTORIA DO DELITO BEM DEMONSTRADAS PELO ACERVO DA PROVA – CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSAGEM DAS PENAS QUE NÃO MERECE REPAROS. PENA BASE FIXADA ACIMA O MÍNIMO ANOTADO O GRAU DE CULPABILIDADE E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NA DENÚNCIA BEM APLICADAS. REGIME INICIAL SEMIABERTO QUE SE AFIGURA ADEQUADO E SUFICIENTE NA HIPÓTESE SEM EMBARGO DO QUANTUM DA PENA, INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE BENESSES.

RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (fls. 134/139) proferida pela MM^a Juíza de Direito dra. Valdívila Ferreira Brandão, ora parte integrante deste, acrescenta-se que CAÍQUE EDUARDO DA SILVA foi condenado, por incurso no artigo 136, § 3º, do Código Penal, às penas de 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção, no regime inicial semiaberto.

Apelou a Defesa, buscando em suma a reforma do julgado

para decretar-se a absolvição com base no artigo 386, inciso IV do CPP, deduzindo pleitos subsidiários para que a fração da atenuante da confissão seja alterada para 1/3, seja afastado o “*bis in idem*” entre a majorante e a causa de aumento, estipulando-se o regime inicial aberto, substituindo-o por penas restritivas de direitos (fls. 158/161).

Processado o recurso e ofertadas as contrarrazões de fls. 172/177, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento (fls. 222/225), vindo conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

Pesem os respeitáveis argumentos esgrimidos nas razões recursais, vê-se que o julgado não merece reparos, se impondo breve relato e alguma digressão.

A acusação contra o réu (Caíque), na hipótese, foi em suma a de que no dia 17 de junho de 2023, em condições de tempo e local descritas e no contexto das relações domésticas, teria ele exposto a perigo a saúde física de Geovanne Gomes Lacerda, filho de sua companheira então com 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, que se encontrava sob a sua autoridade e vigilância, privando-o de cuidados indispensáveis e abusando de meios de correção e disciplina.

Apurou-se que na data dos fatos, o acusado mantinha relacionamento amoroso com Kethllen Lazara Lacerda, genitora da criança, havia 06 (seis) meses. Em razão desse relacionamento, Caíque passou a frequentar a casa de Kethllen e, esporadicamente, encarregava-

se da vigilância da vítima. Nas primeiras semanas de junho de 2023, Kethllen passou a notar mudança de comportamento de Geovanne na presença do acusado, pois se mostrava retraído, tímido e choroso.

No dia 17 de junho de 2023, desconfiada, Kethllen, enquanto estava na cozinha da residência, posicionou o seu celular em direção à sala de estar, onde Caíque estava com a vítima no colo, acionou a câmera do aparelho e registrou o momento em que ele, que assistia à televisão, irritou-se com o choro estridente da criança, agarrou-a pelos cabelos e, abruptamente, desferiu um tranco em sua cabeça, puxando-a para frente com extrema violência, enquanto ainda a mantinha no seu colo. Em seguida, agarrou a vítima pelo topo da cabeça, ergueu-a e sustentou-a pelos cabelos no ar. Ao perceber a aproximação da mãe, o acusado, de forma dissimulada, agiu como se estivesse acalmando a criança. Ato contínuo, passou a exhibir, aos risos, a programação da televisão para Kethllen,

A materialidade dos fatos se viu demonstrada pelas imagens do vídeo disponibilizado pelo *link* de acesso a fl. 08, ordem de serviço (fl. 15), pelo relatório policial de investigação (fls. 03/07), nem se olvidando o inteiro teor da prova oral colhida.

A genitora da criança, Kethllen Lazara Lacerda, em juízo, disse que observou o comportamento assustado do seu filho quando se encontrava na presença do réu. Por essa razão, resolveu realizar a gravação quando Caíque estava com a criança, tendo flagrado as agressões. Relatou que foi fritar pastéis na cozinha e deixou seu filho sozinho com o acusado, na sala, assistindo à televisão. Ao ouvir o filho

chorando, dirigiu-se à sala, mas o acusado fingiu que nada havia acontecido. Ao assistir ao vídeo, viu que seu ex-companheiro havia pegado seu filho pelos cabelos, tendo este ficado dependurado no ar. Após esses fatos, rompeu seu relacionamento com Caíque. Contou também que, após o vídeo "viralizar" nas redes sociais, o pai da criança agrediu o réu. Indagada sobre o comportamento da criança após os fatos, afirmou que, como seu filho ainda é muito pequeno, ele não se recorda do que aconteceu e tem levado uma vida normal depois do ocorrido.

A testemunha Crissie Lázara Lacerda, avó materna da vítima, em audiência, contou que não presenciou os fatos, mas tomou conhecimento o deles por meio de sua filha Kethllen, no dia seguinte ao ocorrido. Dirigiu-se rapidamente à casa de sua filha após conversar com ela por telefone. Ao chegar no local, encontrou Kethllen muito nervosa e assustada. Acrescentou que, depois dos fatos, o pessoal da escola teria mencionado sobre a mudança de comportamento da criança, que estaria mais agressiva.

A testemunha Pedro Sorrentino, investigador de polícia, contou em juízo que tomou conhecimento dos fatos a partir do vídeo divulgado nas redes sociais com o nome do agressor. A partir daí, iniciou diligências para apuração do caso. Durante as providências iniciais, chegou a diligenciar na casa de um indivíduo, mas verificou que se tratava de um homônimo. Depois chegou à residência do avô do réu e, a partir daí, após visitar quatro ou cinco endereços distintos, logrou êxito em localizá-lo e identificar os envolvidos.

O réu admitiu na audiência que a criança se assustava com a sua presença, porque gritava com ela, para tentar educá-la, pois a considera muito mimada. Asseverou que só agrediu a criança uma vez e que ficou sozinho com ela apenas duas vezes, a primeira vez teria sido na semana anterior aos fatos, quando sua namorada foi tomar banho e deixou o menino com ele. Diz-se arrependido pela prática da conduta, pois, atualmente, sua família o trata como agressor; não consegue emprego, nem consegue fazer amizade com outras pessoas. Afirmar que não tem dificuldade de lidar com criança, porém reconhece que, em geral, não tem muita paciência. Afirmou que, no momento dos fatos, agiu sem pensar, não sabe explicar a razão de sua atitude. Morava na comunidade Jardim Elba e sofreu retaliações por parte da população e do pai da criança, o qual o agrediu na frente de todos.

Em suma, foi este o acervo probatório colhido, que não se pode ter como insuficiente, descabida a absolvição seja a que título for.

Mantida assim a condenação, vê-se observado o critério trifásico (art. 68 do CP) na dosagem das reprimendas.

A pena base ficou acima do mínimo, analisado pela d. julgadora o grau de culpabilidade, sendo que esse extrapola o tipo penal, já que o réu mantinha relação afetiva com a genitora da criança e a conduta violou a confiança que exista na relação. Ficou evidenciado uma violência gratuita, sem outra motivação senão a vontade deliberada de ferir uma criança indefesa, momentaneamente entregue aos seus cuidados. Além disso, foi observada a relevância as circunstâncias do crime, já que, depois de executar a conduta cruel, o réu agiu de modo

dissimulado na presença da mãe. Cabe ressaltar que tais justificativas não se confundem com a causa de aumento, não havendo o que se falar de '*bis in idem*'.

Feitas tais considerações, a pena foi majorada em 1/3, sendo fixada em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Aqui não houve exacerbação desmotivada ou ilegal, ressabido que o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas, garantida simultaneamente a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena (HC nº 107.626/MS, rel. Min^a Carmem Lúcia, j. em 2.10.2012).

Como é ressabido, a confissão espontânea do réu, desde que utilizada para fundamentar a condenação, sempre deve atenuar a pena na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo (Súmula 545 do STJ). Destarte, a pena foi reduzida lícitamente, resultando em 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção. Com o registro de que não há direito subjetivo à aplicação de frações determinadas na dosagem (**AgReg no HC nº 793.221/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 18.9.2023**).

Aplicada por derradeiro a causa de aumento do parágrafo 3º do artigo 136 do Código Penal, resta definitiva a sanção em 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção, a reputar-se como adequada, na hipótese, para o alcance de suas finalidades.

O regime inicial escolhido foi o semiaberto, obedecido assim o regramento dos artigos 33, §§ 2º, e 3º, e 59, do Código Penal,

observadas as circunstâncias desfavoráveis do fato e não se podendo olvidar a exacerbada reprovabilidade da conduta, a violência gratuita praticada contra criança de tenra idade e a maneira dissimulada do réu ao ver-se surpreendido pela genitora da vítima.

Cumpra reiterar no caso que *“a escolha do regime prisional não é corolário imperativo somente do quantum da pena imposta, devendo o magistrado, em cada caso, verificar a gravidade concreta da conduta delitiva, a periculosidade do agente e suas condições pessoais, dentre outros elementos”* (HC nº 451.894/SP, rel. Min^a Maria Thereza Assis Moura, DJe 28.6.2018).

E na hipótese destes autos, a escolha de qualquer outro regime de cumprimento não se mostraria como resposta penal eficiente, valendo trazer à colação o decidido em casos assemelhados:

“Apesar de a reprimenda final não ser superior a 4 (quatro) anos e o Agravante ser primário, houve a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da negatização de circunstâncias judiciais, o que autoriza a estipulação de regime mais severo do que o permitido para o quantum final da reprimenda” (AgReg no REsp 1.920.011/RS, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 15.12.2022). No mesmo sentido: AgReg nos ED no AgReg no AREsp 2.087.968/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 06/10/2023; AgReg no HC 849.641/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 19.4.2024; AgReg no AREsp n. 2.796.410/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 25.2.2025.

Impossível a substituição da pena por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena por expressa vedação legal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(art. 44 e art. 77, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, inalterada a r. sentença.

IVANA DAVID
Relatora